

Representação MPC/GPCF/001/2020

**Assunto: IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020, NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA**

URGENTE

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** junto a esse Tribunal de Contas em face de necessidade de apuração de possíveis irregularidades relacionadas à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, que resultou na contratação da empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 02.482.618/0001-60, tendo por objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). A representação encontra suporte nos documentos em anexo, que indicam a presença de indícios de irregularidades, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

1. Dos fatos

Este órgão ministerial tomou conhecimento, por meio de

reportagem na imprensa¹, de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, para aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo de R\$ 33 milhões, conforme informado acima.

Considerando a apuração realizada pela referida reportagem, bem como a urgência que reveste a questão, permito colacionar trechos da matéria jornalística, que assim aponta:

CORONAVÍRUS: SC ACEITA PROPOSTAS FORJADAS E GASTA R\$ 33 MILHÕES NA COMPRA DE RESPIRADORES FANTASMAS

O GOVERNO DE SANTA CATARINA levou cinco horas para decidir comprar, receber uma proposta e bater o martelo sobre a aquisição de 200 respiradores a módicos R\$ 33 milhões. A pressa teve um preço. Os aparelhos, que deveriam ter sido entregues no início de abril, em 48 unidades de saúde do estado, não chegaram. A previsão mais otimista, agora, é para junho.

Cada respirador, equipamento essencial durante a pandemia, já que um dos principais sintomas de coronavírus é a falta de ar, saiu por R\$ 165 mil – valor bem acima dos R\$ 60 mil a R\$ 100 mil pagos pela União e por outros estados.

Além do preço, causa estranheza a escolha do fornecedor: a Veigamed, uma empresa da Baixada Fluminense, sem histórico de vendas desse aparelho e especializada no comércio de produtos hospitalares como gaze e mobília. Em seu site, não há menção a respiradores ou qualquer outro tipo de equipamento elétrico de maior valor. A empresa também nunca teve nenhum contrato com o governo catarinense e, nos últimos cinco anos, a soma de todos os produtos que vendeu à União é de apenas R\$ 24 mil.

A primeira movimentação do governo catarinense para aquisição dos respiradores foi protocolada pela Secretaria de Estado de Saúde às 10h17 de 26 de março. Naquele mesmo dia, às 15h31, foi incluída no sistema a ordem de fornecimento dos equipamentos oferecidos pela empresa, finalizando o processo de escolha.

A empresa fica localizada em uma casa simples no município de Nilópolis, segundo os dados presentes na proposta feita ao governo catarinense. Em seu site há apenas a foto de um prédio com pinta de imagem adulterada no Photoshop e uma referência a outra cidade, Macaé, na Região dos Lagos do Rio, além de um telefone em que ninguém atende. Ao ligarmos para o telefone presente no cadastro da Receita Federal, fomos informados que o número correspondia a uma “casa de massagens”.

Na proposta de venda encaminhada ao governo pelo CEO da Veigamed, Pedro Nascimento Araújo, é informado que a empresa atuaria em conjunto com a Brazilian International Business, com sede na catarinense Joinville. Essa empresa seria, segundo o documento, a responsável pela parte internacional da transação. O modelo de respirador oferecido é o Medical C35, de um fornecedor no Panamá.

O nome do dono da importadora, Rafael Wekerlin, no entanto, aparece apenas nessa proposta inicial. Não há documentos dele ou o CNPJ de sua empresa no processo, e ele não assina qualquer outro documento posterior na realização do negócio. Quando o questionamos, ele disse primeiro que chegou a ser procurado para uma parceria, mas não obteve nenhum retorno.

¹ Disponível em: <https://theintercept.com/2020/04/28/sc-proposta-forjada-respiradores-fantasma/>, acesso em 28.04.2020.

Depois, mudou de versão: disse que não conhecia a empresa.

Segundo Wekerlin, a Veigamed copiou o orçamento que a sua importadora fez ao governo de Santa Catarina. "Copiaram no Word minha proposta e encaminharam. Mas note que eles esqueceram de tirar o meu nome", explicou ao nos enviar um arquivo em PDF com uma proposta em nome da Brazilian International Business, a BINTB, idêntica à feita pela empresa fluminense.

Na tarde do dia 27 de março, depois que o governo já tinha acertado a compra com a Veigamed, a assessoria jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa aconselhou por escrito a busca por outros orçamentos "a fim de justificar o preço". Veloz, o governo apresentou no mesmo dia uma proposta da empresa MMJS, que não tem sequer registro de venda de aparelhos hospitalares na Receita Federal, mas, ainda assim, ofereceu 200 respiradores modelo Medical C30 por R\$ 45 milhões. No dia seguinte, uma proposta da JE Comércio, que apresenta o mesmo aparelho por R\$ 39 milhões, também surgiu no processo.

Além de ambas estarem acima da oferta da Veigamed, as duas propostas possuem outras semelhanças: nenhuma delas tem CNPJ ou mesmo assinatura e nome do responsável, informações básicas em concorrências públicas. As duas empresas também dividem o mesmo endereço, conforme consta no site da MMJS e no rodapé da proposta da JE Comércio, o que leva a crer que tratam-se de propostas de fachada, para garantir a contratação da Veigamed.

Pelo menos até 2018, a MMJS se chamava Bau Holdings. Naquele ano, ela aparecia no cadastro do Tribunal Superior Eleitoral como uma das candidatas a organizar financiamento coletivo virtual de campanhas eleitorais. Em 2017, foi alvo de uma investigação aberta pelo Judiciário do Mato Grosso por suspeita de venda ilegal de bitcoins e formação de esquema de pirâmide.

Entramos em contato com a MMJS pelos telefones e e-mail informados no site da empresa, mas não obtivemos retorno. Não encontramos o contato da JE Comércio. Solicitamos informações como CNPJ ou nome do responsável pela empresa ao governo de Santa Catarina, que ignorou os pedidos.

Com a proposta vencedora da Veigamed corroborada pelas supostas concorrentes, no dia 1º de abril o governo de Santa Catarina pagou em duas parcelas os R\$ 33 milhões acertados com a empresa – procedimento um tanto incomum, já que o pagamento só deveria ser realizado após a realização do serviço, ou seja, quando os respiradores fossem entregues.

O primeiro lote de 100 respiradores deveria chegar até 7 de abril, o que não ocorreu. Em 8 de abril, a Secretaria de Saúde notificou a empresa sobre o atraso e afirmou que, caso isso não fosse regularizado em um prazo de cinco dias, a compra poderia ser cancelada. A ameaça não se concretizou. A empresa só respondeu oito dias depois, com duas mudanças drásticas no contrato: a primeira, alterando o modelo de respirador e, a segunda, esticando o prazo de entrega para junho, dois meses além da data combinada. As duas alterações, mostram os documentos no sistema do governo, foram aceitas sem questionamentos.

O empresário Pedro Nascimento Araújo, CEO da Veigamed, informou ao governo na resposta que eles tiveram problemas com o fornecedor do respirador Medical C35, da empresa panamenha. Em anexo, acrescentou uma fatura de negociação internacional de outro modelo de respirador, de um fornecedor na China. O novo aparelho, escolhido sem consulta técnica ao governo catarinense, é o Shangrila 510S. Trata-se do mesmo aparelho que aparece nas fotos apresentadas pelas supostas concorrentes da empresa dias antes como se fosse o Medical C35. Mais ou menos como mostrar a alguém a foto de um Gol dizendo se tratar de um Audi, o que leva a crer que a ideia

era essa desde o princípio.

A mudança para um aparelho inferior baixou o custo da empresa em R\$ 21 milhões, mas o valor do contrato segue o mesmo.

No documento, Araújo cita que, diante da indisponibilidade do modelo inicial, o próprio secretário de Saúde do estado, Helton Zeferino, teria manifestado preferência pelo “modelo Shangrila 510S, ao invés daquele descrito inicialmente na Ordem de Fornecimento 343/2020”. Mas a manifestação do secretário não aparece no processo e não fica claro qual foi a forma de comunicação estabelecida entre os dois.

Com menos funcionalidades, o que interfere na variedade de tipos de respiração a que um paciente pode ser submetido em uma UTI, segundo médicos consultados pela reportagem— ou seja, um modelo inferior—, o Shangrila 510S custa quase um terço do valor do Medical C35. O documento informa um equipamento de 12 mil dólares, cerca de R\$ 60 mil no câmbio atual. A diferença, no entanto, não acarretou mudança nenhuma no valor final do contrato firmado e já pago pelo estado. Perguntamos ao governo de Santa Catarina para onde foram os R\$ 21 milhões de diferença entre as duas compras, mas não tivemos resposta.

O documento de compra dos novos aparelhos não informa previsão de chegada dos equipamentos, apenas de embarque dos produtos. O primeiro lote de 100 respiradores parte da China entre os dias 25 e 30 de abril. O outro carregamento deve sair entre 15 e 30 de maio. Ou seja, na melhor das hipóteses, os respiradores devem chegar com pelo menos dois meses de atraso, quando boa parte dos pacientes que poderiam ser socorridos já tiverem sucumbido ao vírus.

A docilidade diante da empresa só mudou depois que entramos em contato com o governo pela primeira vez, na sexta-feira, 17 de abril, pedindo esclarecimentos sobre o atraso na entrega dos respiradores. Enquanto pedia mais prazo para responder às nossas solicitações, o governo se apressou para fazer novas exigências à Veigamed. Na quarta-feira, 22, foi anexado no sistema uma notificação do procurador do Estado Gustavo Canto pedindo detalhes sobre o embarque dos equipamentos e exigindo que a entrega não ultrapasse o prazo de 30 de abril, o que, na prática, inviabiliza a chegada dos respiradores e pode levar ao rompimento do contrato.

Já com esse prazo estourando, nesta segunda, 27, a assessoria jurídica da Saúde produziu um parecer pedindo o cancelamento da compra, multa de 10% do valor do contrato (R\$ 3,3 milhões) e suspensão de seis meses para a Veigamed firmar novos contratos com o governo do estado. Só esqueceram de citar os R\$ 33 milhões já pagos à empresa.

Para justificar compra, vale até fake news

Além de um pedido da assessoria jurídica por mais orçamentos, dois pareceres foram produzidos para referendar a compra urgente e os valores contratados com a Veigamed. Um assinado por um assessor jurídico da Secretaria de Saúde em 27 de março; e outro feito pela superintendente de Gestão Administrativa do estado, Marcia Regina Geremias Pauli, em 18 de abril.

O primeiro cita uma reportagem de um site de notícias de Santa Catarina que afirma que os valores de respiradores ficaram “cinco vezes mais caros” durante a pandemia. Mas o texto não informa a fonte da informação, e as únicas pessoas entrevistadas são Carlos Moisés, do PSL, governador do estado, e o secretário de saúde, Helton Zeferino. O segundo parecer tem como base uma notícia atribuída a um site mato-grossense que diz que o Mato Grosso do Sul adquiriu respiradores por espantosos R\$ 680 mil. Entramos em contato com a Secretaria de Saúde do Mato Grosso do Sul, que esclareceu que o valor era referente à compra de oito aparelhos, a R\$ 85 mil

cada, que acabou cancelada.

Preocupados com a capacidade de atendimento do respirador Shangrila 510S, a Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos de Santa Catarina chegou a solicitar em memorando enviado à Secretaria de Gestão Administrativa, no dia 17 de abril, que uma comissão de médicos intensivistas da Secretaria de Saúde seja consultada “a fim de validar, ou não, as especificações técnicas e a aceitação do item informado”. Era tarde. O parecer da superintendente, Marcia Pauli, do dia seguinte, também reforçava a necessidade de avaliação, mas informa que isso só deveria acontecer no “momento do recebimento das peças”.

Na quarta-feira, 22 de abril, enviamos 14 perguntas sobre os erros encontrados no processo de dispensa de licitação dos respiradores, como a ausência de identificação das empresas candidatas e a falta de análise técnica do modelo substituto ao contratado. A assessoria de imprensa do governo se limitou a responder que o secretário de Saúde, Helton Zeferino, “não conhece Rafael Wekerlin” e que “instaurou um processo administrativo para apurar a compra dos respiradores pulmonares da empresa Veigamed”.

Também conseguimos, enfim, contato com o CEO da Veigamed, Pedro Nascimento Araújo, por um número de celular presente em um ofício assinado pelo diretor de licitações da Secretaria de Saúde e direcionado à empresa no dia 22. O número é atribuído ao médico Fábio Guasti, descrito como representante da Veigamed, mas quem atendeu foi Araújo. Na conversa, ele disse que o médico não representava a empresa e que achava se tratar de “um consultor” do governo, mas que desconhecia sua participação na licitação. Tampouco soube explicar por que foi ele e não o médico que atendeu a ligação.

Questionado sobre o sem fim de irregularidades que parecem acompanhar o seu contrato com o governo de Santa Catarina, Araújo disse que não conhecia muito bem os detalhes da licitação que rendeu possivelmente o maior contrato da história da sua empresa. Informou apenas que a proposta apresentada ao governo foi construída em conjunto com uma trading, que ficará responsável pela liberação das máquinas na Alfândega e pagamentos no exterior, mas não soube dizer sequer o nome da empresa.

Ou seja: o governo comprou um modelo de respirador acima do preço, mas o vendedor trocou o aparelho sem consultar o poder público; os equipamentos só devem chegar com dois meses de atraso; e só então os técnicos da Secretaria de Saúde vão analisar se o respirador é apropriado para tratar pacientes de covid-19. Caso não sejam, todo processo de escolha de comprador e equipamento, que começou em março, estará descartado, e o governo terá que entrar em uma batalha para reaver os R\$ 33 milhões pagos antecipadamente. Enquanto isso, equipes de saúde de 48 unidades hospitalares do estado seguem aguardando pelos aparelhos para salvar vidas no combate à covid-19. Até o dia 26 de abril, Santa Catarina já tinha 43 mortos pelo novo coronavírus há 1.337 casos da doença confirmados.

Diante do relato deveras pormenorizado contido no relato ora

exposto, e tendo em vista a urgência que reveste a questão, abstenho-me de repisar, individualmente, cada uma das irregularidades apontadas. Cumpre acrescentar que o processo de dispensa de licitação em comento está anexada à presente Representação, e integra o Processo SGPE SES 37070/2020.

Da análise dos documentos do processo, em conjunto com as

informações apuradas na reportagem ora colacionada, têm-se claros os indícios de irregularidades que permeiam todo o processo.

Emerge, de pronto, a preocupação acerca do destino dos recursos públicos. Em 2 de abril do corrente ano, foram realizados dois pagamentos, no montante total de R\$ 33 milhões, em benefício da empresa contratada – apenas 4 dias após o início do processo de dispensa, e sem o recebimento dos produtos, conforme quadro abaixo, extraído do Portal de Transparência do Governo do Estado²:

Nota de Empenho	Nota de Lancamento	Doc Fiscal	Data Pagto	VL Liquidado
2020NE012029	2020NL061714	384	02/04/20	16500000
2020NE011422	2020NL061711	385	02/04/20	16500000

Diante do atraso na entrega dos pedidos, a Secretaria emitiu duas notificações ao contratante que assim respondeu, em 24 de abril, *in verbis*:

[...]

CONSIDERANDO os termos da contranotificação respondida pela ora NOTIFICADA ao NOTIFICANTE em 16/04/2020, onde, em síntese, se destacou: (i) o momento de anomalia e notória excepcionalidade do momento, decorrente da pandemia do COVID-19 e as dificuldades comerciais inerentes; (ii) os termos da Ordem de Fornecimento 343/2020 – Edital 754/2020, na Modalidade de Dispensa de Licitação firmado entre as partes, para aquisição de equipamentos médicos respiradores medical C35; (iii) os atrasos incorridos frente à solicitação realizada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde, de preferência na aquisição do Modelo Shangrila 510S ao invés daquele descrito inicialmente no contrato firmado; e (iv) a aplicabilidade do princípio da boa-fé nos contratos públicos;

CONSIDERANDO os termos da 2ª notificação encaminhada pelo NOTIFICANTE à NOTIFICADA, datada de 20.04.2020, onde foi requerida a apresentação, dentro do prazo de 03 (três) dias: (i) de comprovante de aquisição dos equipamentos objeto do contrato firmado entre as partes; (ii) de comprovante de despacho, indicação da empresa responsável pelo seu transporte, (iii) da rota escolhida; (iv) de documento que permita o seu rastreamento dos equipamentos adquiridos; e (v) indicação de data para a entrega dos equipamentos; Serve-se a NOTIFICADA da presente, em resposta aos termos da 2ª notificação que lhe fora encaminhada pelo NOTIFICANTE, recepcionada em 20.04.2020, para informá-lo acerca do cronograma de despacho e recebimento dos equipamentos respiradores objeto do contrato firmado entre as partes:

² Disponível em:

<http://sistemas2.sc.gov.br/sef/websef/pgtocredor/Report?reportId=e1cff7de008a425aa7ba6c80f994f52c>

Equipamentos Médicos (Unidades)	Data de Saída da Fabricante (AeonMed Beijing)	Tempo de traslado	Tempo estimado de fila na alfândega	Tempo estimado para desembarço alfandegário	Data estimada para embarque	Embarque Reserva
50	23-24 de abril	8-10 horas	2 dias	2 dias	29 de abril	30 de abril
50	29-30 de abril	8-10 horas	2 dias	2 dias	04 de maio	05 de maio
50	05 de maio	8-10 horas	2 dias	2 dias	9 de maio	10 de maio
50	15 de maio	8-10 horas	2 dias	2 dias	19 de maio	20 de maio

No tocante à rota, informa a NOTIFICADA que os equipamentos sairão de Shenzhen/China, passando por Adis Abeba/Etiópia, Confins-MG/Brasil, tendo, por fim, seu destino final Aeroporto Internacional de Florianópolis (Hercílio Luz) – SC. Com relação aos demais dados e documentos solicitados pelo NOTIFICANTE, de rigor destacar-se que os mesmos tratam-se e/ou contêm informações sensíveis à NOTIFICADA, inerentes ao modo como realiza a persecução de seu objeto social, sendo, portanto, qualificados como “segredo do negócio” (ou segredo comercial), que contam com a devida proteção legal (art. 195 e incisos, da Lei 9.279/1996), inclusive no âmbito constitucional (art. 5º, incisos XII e XXIX).

Na data de ontem, 27 de abril, foi exarado parecer jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria, recomendando, em suma, a rescisão contratual, combinada com aplicação de multa diante da inexecução contratual, acompanhada da suspensão da participação da empresa em licitações e contratos com o Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

[...] desse modo indico penalidade de multa por não entrega, conforme art. 110, II e também a suspensão prevista no art. 111, IV, ambos do Decreto Estadual n. 2.617/09, devendo a suspensão ocorrer durante o período de pico da pandemia, que estima-se por 06 meses, de forma a impedir que a notificada atue na venda pública por este período ante os prejuízos causados.

Note-se, por fim, que **AINDA NÃO HÁ DECISÃO FINAL** tomada pela Secretaria em face do citado parecer jurídico. Dessa forma, urge garantir que o presente procedimento, por conta dos evidentes indícios de irregularidades apresentados, tenha seu curso definitivamente interrompido,

visando a proteção do Estado e a premente necessidade de medidas que busquem, com a máxima efetividade possível ao presente momento, não apenas aplicação de multas, mas principalmente a devolução, aos cofres públicos, dos recursos já adiantados em pagamento à empresa.

Tais indícios de irregularidades demandam a pronta ação dessa Corte de Contas. Ressalte-se, oportunamente, que as situações e fatos aqui relatados não pretendem encerrar a totalidade das potenciais irregularidades – especialmente no tocante à responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos, razão pela qual reforça-se a importância de análise mais aprofundada por parte do corpo técnico dessa Casa.

Todos os documentos que instruem a presente Representação estão em anexo.

2. Da fiscalização a cargo do TCE-SC

Compete a essa Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar 202/2000, o seguinte, in verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

X – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

(...)

XII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

(...)

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; (...)

IV – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

(...)

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial: (...)

II – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V, desta Lei; e

III – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

(...)

Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei.

§ 3º Persistindo a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável a multa prevista no art.70, II, desta Lei, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

(...)

Art. 67. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno. (...)

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

I – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao

erário;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Resta, assim, plenamente demonstrada a ampla competência do Tribunal de Contas para atuação na presente situação, considerando acima de tudo sua missão constitucional de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos – missão esta que ganha especial relevo no período de pandemia, em que a Administração Pública enfrenta duplo desafio: a restrição orçamentária decorrente da queda de arrecadação de tributos, em oposição à crescente demanda de serviços essenciais, notadamente na área da saúde e da assistência social.

Recursos públicos, sempre tão escassos – e ainda mais neste momento – não podem utilizados sem o devido cuidado, mesmo que em busca de equipamentos ou insumos necessários ao combate da pandemia. É justamente nessa quadra que se reforça a importância de extremo cuidado com os recursos públicos e com o devido processo inerente a sua correta utilização.

3. Da Tutela de Urgência Antecipada.

Diante de fundada ameaça de grave lesão, urge a **DETERMINAÇÃO, EM CARÁTER LIMINAR**, para que a Secretaria de Estado da Saúde suspenda os efeitos da Dispensa de Licitação 754/2020 e do contrato dela decorrente, bem como sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito de competência dessa Corte, para assegurar a devolução imediata dos recursos pagos de forma antecipada.

A Instrução Normativa TC-021/2015 e o Regimento Interno, ambos desse egrégio Tribunal de Contas, assim preveem:

Instrução Normativa TC-021/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n.TC-

06/2001.

Regimento Interno do TCE-SC

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o 'caput', bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior.

§3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciante deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida.

§4º No caso do parágrafo anterior, o órgão de controle incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso.

§5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento do fiscalizado.

§6º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável e/ou interessado serem ouvidos, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

A tutela cautelar tem, como requisitos necessários, a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da verossimilhança da alegação, institutos comumente chamados de *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Na situação em comento, ambos se encontram plenamente configurados. Há evidente ameaça de lesão, consubstanciada no risco de dano ao erário, bem como evidente risco à saúde pública, diante da inexecução do objeto, qual seja, a entrega de 200 respiradores pulmonares, adquiridos - e pagos - por R\$ 33 milhões.

Já a fumaça do bom direito é abundante, consubstanciada nas ofensas tanto ao diploma regulador das licitações, a Lei 8.666/96 como à legislação estadual, em especial o Decreto nº 2.617/2009. Há, por fim, fundada suspeita de lesão aos princípios constitucionais que devem guiar a

Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Carta Magna.

Cumpridos os requisitos legais, evidencia-se a importância da concessão de medida liminar, visando a proteção da saúde e do patrimônio público, missão precípua dessa Corte de Contas.

4. Pedidos

As supostas irregularidades descritas nesta representação são passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 31, §1º, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Constituição Estadual, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º da Resolução TCE/SC n. 6/2001 – Regimento Interno), razão pela qual este Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, para as providências cabíveis, requerendo desde já:

4.1. O **CONHECIMENTO** da presente representação e sua recepção pela Corte;

4.2. A **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde a suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação 754/2020 e do contrato dela decorrente;

4.3. **A ADOÇÃO** das medidas cabíveis, no âmbito de competência dessa Corte, para assegurar a **DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS RECURSOS** pagos de forma antecipada;

4.4. A **DETERMINAÇÃO** para que a área técnica adote as providências necessárias para análise dos fatos relatados nestes autos, incluindo a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** pertinentes, para possível instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 65, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 202/2000;

4.5. A **PROCEDÊNCIA** desta representação, com eventual imputação de débito, aplicação de penalidades, determinações e recomendações aos gestores, tudo nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

4.6. Considerando que os fatos descritos nesta representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, manifesto-me também pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, para ciência e adoção de providências que julgar cabíveis.

Florianópolis, em 28 de abril de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora